

Lei n° 8 de 29 de Novembro de 1963

Modifica e regula o Regime Tributário do Município, institui percentos e Tascas remuneratórias e contém outras providências:

A Câmara Municipal de Bonfins, pelas de suas, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Legislação Tributária deste Município, a partir de 1º de Janeiro de 1964, passa a ter a vigência com as modificações constantes desta Lei.

Art. 2º O Imposto Territorial Urbano progressivo, na forma do parágrafo Único do Art. 159, da Constituição Estadual, incidirá proporcionalmente sobre o valor venal dos terrenos situados nas Zonas Urbanas e Suburbanas da cidade, à base de 5% (cinco por cento), sendo a sua contribuição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

§ Único. A progressividade referida neste Art. incide sobre os imóveis não edificados e não alugados, à razão de 20% (vinte por cento) anuais.

Art. 3º O Imposto Territorial Rural, da competência do Município, nos termos da Emenda Constitucional n° 6 de 21 de Novembro de 1961, incidirá sobre o valor venal da propriedade Territorial Rural e respectivas Beneficiárias, à base de 1,6% (um e seis décimos por cento), sendo sua

mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ 1.º - O imposto referido neste art. não incide sobre sítio de área não excedente a vinte hectares (20,00 ha), quando o cultivo só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel e que nele tenha residência habitual e regular, mediante apresentação ou documentação comprobatória, à fuzgo do Poder Executivo.

Art. 4.º - O imposto predial incidirá sobre o valor real do imóvel à base de 2% (dois por cento), tendo a sua contribuição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

Art. 5.º - O imposto de Propriedade do Imóvel "Impr. Rústica" e sua incorporação ao patrimônio do proprietário, incidirá sobre o valor real da transmissão do imóvel, de toda qualquer transmissão por valor superior, registrada no cadastro Imobiliário do Município à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

§ 1.º - Nas operações "Impr. Rústica" e desistências de heranças em favor de terceiros, a taxa de incidência será de 15% (quinze por cento) do valor referido neste artigo.

§ 2.º - Nas permutas de bens imóveis a taxa de incidência será de 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores permutados.

§ 3º Além do tributo referido neste artigo, será cobrada a taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da transmissão de qualquer título que registro de transferência do nome de um para outro responsável no cadastro imobiliário do Município da propriedade transmitida a qualquer título e classificação o seu resultado na rubrica orçamentária "§ 2.º - 4" Taxa de arrolação

§ 4º Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "Inter Vivos", sem a exigência de geral que a ser do vendedor e comprador com o Município, ainda mesmo que os importos de registro não tenham exigido

§ 5º Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "Inter Vivos", se os interessados cobrarem impostos como se fossem uma dívida para o Município.

§ 6º Nas construções imobiliárias a taxa de incidência do imposto a que se refere este art. relativo a incorporação de capital, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do respectivo orçamento.

§ 7º Será isento do imposto a que se refere este artigo, o adquirente do sítio a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei, desde que ele, porém, não pague imposto da taxa referida no § 3º deste art. em caso de aquisições nele mencionadas.

Art 6º O imposto sobre indústria e profissão, da competência do Município,

será cobrado, em cada exercício financeiro, a taxa de 1% (um por cento), sobre o giro econômico ou receita bruta verificada no exercício imediatamente anterior.

§ 1º O giro econômico referido neste art. será apurado por meio da receita fiscal do Estado ou, isto feito pelo termo de Recuperação do Município e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º Os profissionais para os quais não seja possível apurar, de o movimento econômico no exercício imediatamente anterior observado o § quarto deste art., pagarão a contribuição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ 3º Os proprietários de veículos auto-motores, em de tração animal, de placa alugada ou carga, além do imposto de Licença, adiante referido, ficam sujeitos ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) por veículo, pelo imposto de Indústrias e Profissões, mencionado neste artigo.

§ 4º A contribuição mínima do imposto sobre Indústrias e Profissões, em qualquer hipótese, será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ 5º O ambulante pelo exercício da profissão ou comércio no Município, fica sujeito ao pagamento antecipado do imposto sobre Indústrias e Profissões a que se refere o § primeiro deste artigo.

§ 6º Os profissionais sujeitos ao

pagamento do imposto sobre Indústrias e Profissões pagando o tributo com observância do disposto nos parágrafos seguintes e neste deste artigo.

Art. 1º - O imposto de licença da competição deste Município, na forma da lei, será igualmente cobrado à base de 50% (cinqüenta por cento) do imposto sobre Indústrias e Profissões lançado para o exercício e a ele conjuntamente arrecadado.

§ 1º) O imposto de licença sobre veículos, tratores, máquinas e de tração animal de qualquer natureza, bem como as demais licenças ou permissões, serão cobradas na forma deste art. sendo a contribuição mínima de 200 (duzentos cruzeiros) anuais.

§ 2º) O imposto de licença para construções Urbanas ou Suburbanas da cidade será cobrado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da construção.

§ 3º) Como imposto de licença, serão ainda tributados os carros de bois que pagarem 200 (cem) cruzeiros por cada veículo lançado no Município anualmente, bem como os que transitarem nas estradas Municipais embora residem em outros municípios.

Art. 8º - O imposto 1/100 de percentual do Município em assuntos de sua competência, classificados no documento Anexo do código fiscal, D. 13. 1.º, pelo Dec. Lei Federal nº 2. 416 de 17 de julho de 1940.

será cobrado pelo Município a base de 10% (dez por cento) sobre os importos constantes no conhecimento de arrecadação emitido, bem como a importância de R\$ 200,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) como selos nas certidões, permissões, concessões etc. executando os conhecimentos da Receita Industrial.

§ Único) Os conhecimentos da Receita Industrial, serão arrecadados pelos impostos Surtos e da Quota da Superveniência respectiva.

Art 9º - O imposto sobre Turismo e Hospedagem da competência do Município será cobrado sobre o valor das notas em cartões de hospedagem e Turismo esboçados no Município a base de 10% (dez por cento).

§ Único) Incumbe ao Serviço de Recauda do Município a fiscalização do imposto referido neste artigo devendo o seu recolhimento ser feito ao Serviço de Recauda, segundo recomendações do Prefeito Municipal.

Art 10º - O imposto sobre Diversões Públicas da competência do Município, será cobrado igualmente a base de 10% (dez por cento) sobre o valor do ingresso ou entrada no recinto de diversões.

§ Único) As empresas de diversões públicas que não cobram ingressos pagam R\$ 500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) por sessão de funcionamento, compreendido se entre estas empresas os parques de diversões e similares,

desde que no recibo de diversos lotes se
jam comercializados e não se destina a
respetiva renda a Fundação de caridade
ou de assistência social, hipótese que cabe
a Prefeitura Municipal fiscalizar a desti-
nação da renda.

Art. 11º - O imposto sobre minérios
atribuído ao Município na forma da legis-
lação de Minas (Código de Minas) a base
da respectiva tributação será cobrado pe-
la Prefeitura a base de 5% (cinco por cento)
sobre o valor do minério produzido, faz-
endo ou não produção no Município.

Art. 12º - A taxa Rodoviária exclu-
sivamente destinada a indenização dos
despesas de construções, conservação e me-
lhoramentos das estradas, será cobrada
no Município a base de 0,5% (cinco por
cento) (décimos) sobre o valor venal da
propriedade que direta ou indiretamente
for beneficiada pelas estradas e caminhos
do Município.

§ Único) Os veículos Auto. Motores,
autotransmís com a taxa Rodoviária a
que se refere a este artigo a razão de R\$
1000,00 (um mil e quinhentos cruzeiros)
por veículo anualmente.

Art. 13º - Será instituído o Serviço de
Tributos Municipais, cujos elementos serão
analisados e atualizados anualmente por
ocasião do lançamento de impostos e taxas
para o exercício seguinte e instituída a
respetiva taxa do serviço que será

cobrada a razão de R\$ 100,00 (cem cruzei-
ros) por ficha cadastral.

Art. 14º - Será criado na organização
administrativa do Município o Serviço de
Assistência Hospitalar, destinado ao aten-
dimento do Município doente, e instituída
a respectiva taxa de serviço que será
cobrada de acordo com o parágrafo segun-
do do art. 16 desta Lei.

Art. 15º - Será igualmente criado na
organização administrativa Municipal o
Serviço de Assistência Social, destinado ao
atendimento social, moral, econômico e finan-
ceiro do Município doente, e instituída
a respectiva taxa remuneratória, que
será cobrada de acordo com a tabela
constante do § Segundo, do art. 16 desta
Lei.

Art. 16º - Será igualmente instituída
no regime tributário Municipal a taxa
escolar, destinada a manutenção do Ensino
Público Municipal, gratuito, taxa essa que
será cobrada em conformidade do § Segun-
do deste art.

§ 1º) As taxas mencionadas neste
art, nos artigos 14 e 15 desta Lei, terão a
seguinte classificação orçamentária, estabele-
cida pelo Decreto Lei Federal nº 8.416, de 17 de
julho de 1940:

§ 14 - Taxa para fins hospitalares
§ 15 - Taxa de assistência e segurança
social

§ 16 - Taxas para fins educativos

§ 2º As taxas referidas neste artigo e nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão cobradas e arrecadadas neste Município, obedecendo a seguinte tabela:

Hospitalar 5% (cinco por cento).

Assistência e Segurança Social 5% (cinco por cento)

Taxa fins Educativos 5% (cinco p/ cento) sobre o total dos impostos constante no corrente exercício.

Art 17º Esta instituição neste Município o Serviço de Calçamento e combate a pragas e insetos nocivos, e criada a respectiva Taxa de Serviço, que será devida e cobrada na seguinte forma 5% (cinco p/ cento) sobre o total do rendimento emitido.

§ Único Refere-se a art. 14 a toda e qualquer espécie de pragas ou insetos nocivos.

Art 18º A taxa de Serviço corresponde à execução de Serviço de calçamento e conservação diste, será cobrada nas seguintes bases:

a) O Serviço de Carregas, meio fios e corretores, serão arrecadados ao Município pelo valor do seu custo ou executado as despesas do respectivo proprietário.

b) Das Taxas 2/3 do Serviço de calçamento será cobrado dos respectivos proprietários proprietários ou inquilinos a via pública cobrada pelo valor do custo corrente em taxa 1/3 restante a expensas da Prefeitura.

c) A Taxa de conservação do calçamento será cobrada a base de 0,0001 por metro

nos) por metro quadrado e por ano, revogadas quaisquer disposições a partir de 1º de janeiro de 1964.

§ 1º) A Taxa de conservação de calçamento incidente sobre sarjetas, meios-fios e cordões, será cobrada à mesma base estabelecida no parágrafo anterior, mas por metros lineares de sarrafo posto.

Art. 19. A Taxa de melhoramentos que também fica instituída no Município, de acordo com a elaboração do plano Diretor da Cidade e será cobrada à base de 10% (dez por cento) em cada contribuinte arrecadado, em relação aos respectivos totais sobre os de Receita Industrial.

§ Único) A Taxa de melhoramentos a que se refere este artigo, destina-se à elaboração do plano Diretor da Cidade, na forma estabelecida pelo art. 25 da Lei de Organização Municipal vigente.

Art. 20. A Taxa de Água relativa ao abastecimento público de água, a partir de 1º de janeiro de 1964, será cobrada à razão de R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais por cada nova instalação, com vazão máxima de 1.000 (um mil) litros diários, sobre o fornecimento por hidrômetros que será cobrado pela forma vigente no Município, o pagamento da taxa de Água será cobrada em duas prestações iguais em março e setembro de cada ano.

§ 1º) É vedado ao contribuinte mostrar ou fazer funcionar o registro

regulador de vazão, instalado no ramal domiciliar de sua propriedade.

§ 2º) Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vazão, gera de exclusiva responsabilidade do contribuinte em cuja propriedade estiver instalado, o qual responde pelos danos a ele causados e pela multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) p/eq.

§ 3º) O contribuinte proprietário do imóvel situado na via pública, sendo de propriedade geral de distribuição de água, ainda que não tenha o serviço ligado, é sujeito ao pagamento da taxa mínima de R\$ 1,00 (um mil cruzeiro) anuais, até que proceda a ligação respectiva.

Art. 21º) A taxa de fiscalização e serviços diversos, já instituídos pelos seus Tribunais do Município, será cobrada pelo exercício da fiscalização e serviços diversos da Prefeitura, inclusive sobre a fiscalização municipal de pesos e medidas, sem prejuízo da fiscalização do órgão federal competente.

§ 1º) A taxa de fiscalização a que se refere este art. incidirá sobre o alicatamento e enquadramento da competência do Município a razão de R\$ 300,00 (cem cruzeiros) por metro ou fração.

§ 2º) A fiscalização municipal de pesos e medidas será cobrada a razão de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por aferição e por instrumento de pesos ou medidas anualmente.

§ 3º) Quanto a taxa de fiscalização e serviços diversos, será cobrada a importância

de 100 \$ por 100 (cem mil cruzeiros) como registro de fêmora, incidindo esta sobre os proprietários de gado vacum ou cavalos para marcar o rebolão de sua propriedade cujo registro se fará mediante requerimento dos interessados.

§ 4º Os demais serviços de fiscalização serão cobrados à base de 100 \$ 00 (cem mil cruzeiros) por viz. e por espécie.

§ 5º O instrumento fraudado será apreendido e o infrator multado em 100 \$ 00 (cem mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

Art. 22º A taxa de Limpeza Urbana, correspondente ao Serviço de Coleta e Remoção do Lixo das zonas urbanas e suburbanas, será cobrada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, à base de 0,2% (dois décimos p/ cento) do valor anual dos respectivos imóveis, fronteiras lindeiros ou adjacentes à via pública urbana e suburbana.

Art. 23º Se a ligação de água e esgoto de as redes respectivas, para o contribuinte sujeito às seguintes taxas de ligação:

a) Taxa para água ligada 100 \$ 00 (cem mil cruzeiros)

b) Taxa ligação de luz ou força 100 \$ 00 (cem mil cruzeiros)

c) Taxa anual domiciliar ligada 100 \$ 00 (cem mil cruzeiros)

Art. 24º A Taxa de Mercado Feiras e Matadouras instituída pelos seus tributa-

nas Municipais passam a ser cobradas nas seguintes bases:

Sor bovino abatido R\$500,00 (quinhentos cruzeiros)

Sor suíno abatido R\$200,00 (duzentos cruzeiros)

Art. 23º - O abate de qualquer espécie de gado fora do Matadouro Municipal sujeita o contribuinte a suspensão das carnes por parte da Prefeitura, além da taxa de autuação reposta no art. anterior.

§ Único) Verificado pela Prefeitura que as carnes refrigeradas deste abate não estejam em condições de serem destinadas ao consumo público, serão elas apreendidas e somente restituídas depois de paga a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e o dolo na residência, se for verificado, e inutilizadas por processos químicos.

Art. 24º - O aluguel de localizações no Matadouro e Mercados, será gratuito até 12 (doze) horas, correndo os animais n'ela depositados por conta dos respectivos proprietários desde que o gado referido se destine a autuação e venda para o consumo público.

Art. 25º - Os serviços de cemitério da competência do Município na forma do art. 141 § 1º da Constituição Federal continuará a serem executados segundo a legislação vigente.

§ Único) Nenhum sepultamento se fará nos cemitérios localizados no Município, sem a competente ordem de óbito.

para a expedição da competente guia de sepultamento a qual será cobrada a taxa de CR 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sepultamento de adulto e CR 500,00 (quinhentos cruzeiros)

Sua construção de túmulos CR 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sobo indigência e sem prejuizo das correspondentes taxas de sepultamento

Art. 28º - A cobrança da Dívida Ativa do Município poderá ser entregue o advogado, preferencialmente ao Exator de Justiça da Comarca.

Art. 29º - O recolhimento da Dívida Ativa do Município será sempre acrescida de multa moratória de 20% (vinte por cento), além das percentagens cobradas pelo encarregado pela execução dos serviços.

Art. 30º - A Dívida Ativa exigida, ou não, desde que as certidões tenham sido entregues ao encarregado da sua cobrança, poderá ser recolhida mediante a competente guia expedida pelo encarregado da cobrança ou pelo Juiz do Fato.

§ Único - O recolhimento da Dívida Ativa Municipal em qualquer hipótese, somente será efetuado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa mora multa esta que não será dispensada em nenhuma hipótese.

Art. 31º - As multas de mora acréscimo, se so as multas fiscais, desde que esta não seja recolhida no prazo pela auto-

cidade que a impuser.

Art. 32º As multas fiscais serão de R\$ 2.000,00 (dois mil ouzeiros) no máximo e o dobro na reincidência.

Art. 33º Os Substitutos Municipais terão caráter pessoal sempre que isto for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 34º Nenhum imposto Municipal gravará diretamente os direitos do Autor, nem o imóvel, imóvel do funcionário público Municipal, que lhe sirva de residência nem a remuneração de professores e forma-listas.

Art. 35º As multas de mora não excederão de 20% (vinte por cento) da importância em débito.

Art. 36º A Câmara Municipal de Vereadores poderá conhecer e decidir sobre recursos interpostos contra a Fazenda Pública Municipal, não o fazendo, todavia, contra-riamente às disposições desta Lei.

Art. 37º É vedado a tributação.

Art. 38º São mantidas as isenções constantes do art. 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39º O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou a de-mo-nios.

Art. 40º Preverão anulações e du-das prescritas na legislação desta Lei, serão reabertas por decreto do poder

Decreto Municipal, "ad referendum" da
Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4.º - Revogadas as disposições
em contrário, entenda-se presente e em vigor
na data de 1.º de janeiro de 1964.

Stando portanto a todas as autoridade
as a quem o encaminhamento e execução
desta Lei pertencem, que a cumpram e
façam cumprir, tão inteiramente como
nela se contém.

Registura Municipal de Bonfi-
nópolis de Minas 29 de dezembro de 1963

~~Dr. Antonio~~

Dr. Antonio Sabassiêr

Reg. e Subr. em 29/12/63

Lei n.º 9

Que cria a Receita e fixa a Despesa
do Município para 1964

Art. 1.º - A Receita do Município de
Bonfinópolis de Minas para o exercício de
1964, é fixada em R\$ 26.382.000,00 (vinte
e seis milhões trezentos e oitenta e dois mil
e oitocentos), de acordo com a seguinte discor-
minação:

continua